

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13836/000.662/94-16
ACORDAO NR. 106-07.715

Sessão de :04 de dezembro de 1995
Recurso nr. 05.467 - IRPF .- EX: DE 1994
Recorrente :ANTONIA ERCILIA BALDINI
Recorrida :DRF EM CAMPINAS - SP
DFSL

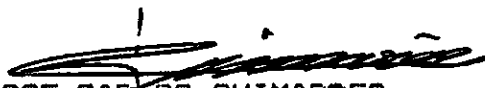
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISAO - PRETERICAO DO DIREITO DE DEFESA - E nula por cerceamento do direito de defesa, a decisao que não aprecia os argumentos apresentados pelo Contribuinte, contrários ao lançamentos.

(Interpretação do art. 31, do Decreto nr. 70.235/72, com as alterações ocorridas até a Lei nr. 8748, de dezembro de 1993).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIA ERCILIA BALDINI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLER.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13836/000.662/94-16

RECURSO Nº: 05.467

ACORDÃO Nº: 106-07.715

RECORRENTE: ANTONIA ERCÍLIA BALDINI

RELATÓRIO

ANTONIA ERCÍLIA BALDINI, portadora do CPF nº 777.689.148-72, residente e domiciliado à Trav. Francisco Vicentini, 112, em Serra Negra-SP, interpõe recurso contra a decisão nº 11175/01/GD498/1994, do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas -SP, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Exercício de 1994

Multa por atraso na entrega da declaração - Na hipótese de inexistência de imposto de renda devido, aplica-se a multa prevista no art. 984 do Decreto 1.041, de 10.01.94 (RIR/94) ao contribuinte que apresentar a declaração fora do prazo previsto na legislação.

LANCAMENTO MANTIDO"

2.

A decisão está fundamentada nas seguintes razões:

"CONSIDERANDO que o prazo final de entrega da declaração do exercício de 1994, para pessoas físicas, foi fixado para 31.05.94, conforme Portaria SRF 285, de 18.05.94:

CONSIDERANDO que, ocorrendo atraso na entrega da declaração, sujeita-se o contribuinte à multa de 1% ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 999, inciso I, alínea a, do RIR/94 e, nos casos de inexistência de imposto devido, à multa prevista no art. 984, do mesmo Regulamento (Manual IRPF/94, página 27);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

Acórdão nº 106-07.715

INDEFIRO a impugnação de fls. 01 **RATIFICO** o lançamento a que se refere a Notificação de fls. 02.”

3. No recurso de fls. 13, foram reproduzidas as razões de impugnação. Leio em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. J. G.', is written over the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se, portanto, de exigência de multa por atraso na entrega da declaração, ao amparo na disposições do art. 984, do RIR/94.

3. Na impugnação e no recurso a Contribuinte sustenta não estar enquadrada em nenhum dos itens de obrigatoriedade da apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, enumeradas de "a" a "c" na página 3, do Manual de Instruções de 1994.

Alega, ainda, que:

"Tendo apresentado de modo espontâneo e facultativo a sua Declaração de Renda de 1994, não causou nenhum prejuízo fiscal ao erário público, mas sim manteve atualizado a seu Cadastro Fiscal e consequentemente facilitou a ação fiscalizadora. ..."

4. Verifica-se, assim, que a decisão não faz qualquer referência às razões da defesa, conforme determina o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, *in verbis*:

"A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de instimação devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."

5. Essa situação caracteriza, a nulidade da decisão recorrida, por flagrante cerceamento do direito de defesa, de vez que a mesma não se manifestou sobre a alegação do contribuinte produzida na fase impugnatória.

Além disso, o processo não foi instruído com a cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, da recorrente, fato que poderia demonstrar a procedência da exigência fiscal em que permitiria à este Colegiado deliberar sobre a matéria.



Acórdão nº 106-07.715

Isto posto, e considerando as determinações do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.748/93, proponho, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, por flagrante cerceamento ao direito de defesa da Contribuinte.

Brasília-DF, 04 de setembro de 1993


Wilfrido Augusto Marques / Relator.